



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE FINANCEIRA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A INSTRUÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Enquadramento do novel instrumento recursal em uma das hipóteses de cabimento – Elementos probatórios capazes de diminuir parte do montante imputado. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01174/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 373/08*, de 28 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, apenas para diminuir a imputação de débito de R\$ 89.245,99 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para R\$ 47.742,88 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 28 de maio de 2008, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 373/08*, fls. 1.342/1.348, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de junho do mesmo ano, ao analisar os autos da inspeção especial realizada no Município de Itatuba/PB, objetivando apurar a movimentação financeira nas contas do Poder Executivo durante o período de 01 a 23 de outubro de 2007, Processo TC n.º 07100/07, decidiu: a) imputar ao Prefeito da Comuna, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 89.245,99, referente a saldo financeiro não comprovado; b) fixar prazo para recolhimento da dívida aos cofres da Comuna; c) aplicar multa ao gestor municipal na importância de R\$ 2.805,10; d) assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) determinar a correção dos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas da Urbe, relativas ao exercício financeiro de 2007; f) encaminhar cópia do aresto à unidade técnica para subsidiar a instrução das contas municipais daquele ano; e g) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) saldo financeiro não comprovado na quantia de R\$ 89.245,99; b) realização de diversas despesas sem prévio empenho; e c) emissão de 113 cheques sem provisão de fundos.

Ato contínuo, o Sr. Renato Lacerda Martins manejou fora do prazo regimental recurso de reconsideração, fls. 1.349/1.351, que, com base no princípio da fungibilidade, foi convertido em recurso de revisão, fls. 1.356/1.376.

Após o exame da documentação, os peritos da unidade de instrução diminuíram o valor da imputação do débito para R\$ 41.446,86, fls. 1.380/1.381. Contudo, o Alcaide formulou pedido de desistência do feito, devidamente homologado pelo eg. Tribunal Pleno na sessão do dia 08 de abril de 2009, fls. 1.392/1.398.

Em seguida, o Prefeito Municipal interpôs, em 13 de outubro de 2009, novo recurso de revisão, fls. 03/1.326, onde alegou, sumariamente, que: a) as planilhas de apuração das receitas orçamentárias e das despesas extraorçamentárias elaboradas pelos técnicos do Tribunal apresentavam diversas falhas; e b) o balancete financeiro, bem como os comprovantes de liquidação e de pagamento das despesas orçamentárias, demonstravam a inexistência de quaisquer diferenças na movimentação financeira ocorrida durante o período examinado.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos analistas da Corte, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram novel relatório, fls. 1.415/1.416, onde informaram que as planilhas elaboradas não possuíam divergências. Entretanto, quanto aos documentos de despesas apresentados, acatarem a importância de R\$ 12.085,68, conforme demonstrativo, fl. 1.414, e, ao final, concluíram pela redução do montante do saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

financeiro não comprovado de R\$ 41.446,86 para R\$ 29.361,18, bem como pela manutenção das demais eivas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.418/1.420, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à redução da imputação de débito ao recorrente para R\$ 29.361,18.

Após a inclusão do feito na pauta da sessão do dia 17 de novembro do corrente ano, em plenário, o Prefeito Municipal apresentou novos documentos, fls. 1.424/1.459, que foram acolhidos pelos membros do Tribunal, retornando os autos a unidade de instrução.

Os peritos da Corte, fls. 1.461/1.462, reexaminaram toda a documentação relacionada à verificação financeira e informaram que na análise do primeiro recurso, cuja desistência foi homologada, ocorreu a dedução indevida de despesas já contabilizadas, R\$ 24.631,70, devendo, portanto, a distorção ser corrigida. Além disso, destacaram que o repasse para o Poder Legislativo da Urbe de Itatuba/PB, R\$ 6.250,00, bem como os dispêndios listados na planilha de fl. 1.414, R\$ 12.085,68, deveriam ser considerados entre as despesas pertencentes ao período vistoriado.

Ao final, concluíram que o saldo financeiro não comprovado no CAIXA/TESOURARIA do Poder Executivo era, na verdade, no montante de R\$ 47.742,88 e que as demais irregularidades remanesciam sem nenhuma alteração.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos), sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Ademais, constata-se que a peça recursal também atende ao requisito estabelecido no inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifei)

No tocante ao aspecto material, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, após o reexame de toda documentação relacionada à matéria *sub judice*, constata-se que o recorrente apresentou novas peças capazes apenas de reduzir o saldo não comprovado no CAIXA/TESOURARIA do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB de R\$ 89.245,99 para R\$ 47.742,88, notadamente devido aos seguintes aspectos.

Em seu relatório de fls. 1.461/1.462, os analistas da Corte destacaram a existência de um lapso cometido na verificação do recurso de revisão anterior, tendo em vista a dedução indevida de valores já considerados no relatório exordial no montante de R\$ 24.631,70, respeitantes aos débitos relacionados ao INSS, PASEP e ENERGISA, razão pela qual retificaram inicialmente o saldo a descoberto de R\$ 89.245,99 para R\$ 66.078,56.

Ademais, os inspetores da unidade de instrução, ao esquadriharem a documentação encartada pelo Alcaide no presente recurso de revisão, consideraram no rol dos dispêndios comprovados os pagamentos na soma de R\$ 12.085,68, concorde planilha de fl. 1.414, como também os valores repassados ao Poder Legislativo da Urbe de Itatuba/PB na importância de R\$ 6.250,00, fls. 1.452/1.456, e, desta forma, reduziram a imputação, como dito, para R\$ 47.742,88, fls. 1.461/1.462.

Finalmente, cabe realçar que as demais irregularidades detectadas na instrução processual, quais sejam, realização de diversas despesas sem prévio empenho e emissão de 113 cheques sem provisão de fundos, não foram atacadas pelo recorrente, devendo, portanto, permanecer inalteradas.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, apenas para diminuir a imputação de débito de R\$ 89.245,99 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para R\$ 47.742,88 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.